



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei nº 003/2025, que “Dispõe sobre a restrição ao uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais no Município de Contagem”, de autoria do Vereador Pedro Luiz.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a restrição ao uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais no Município de Contagem.” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:  
(...)

#### EMENDA 01:

Art. 1º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º do Substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei nº 003/2025:

“Art. 1º - Fica proibida a circulação de carrinhos do tipo fornecido pelos supermercados/estabelecimentos comerciais, fora dos limites de seus respectivos comércios.

§1º - Para os fins desta Lei, a utilização dos carrinhos referidos no caput é permitida dentro de condomínios residenciais verticais e horizontais, bem como em residências particulares.

§2º - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível informações sobre a proibição estabelecida nesta Lei.”  
(NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei nº 003/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

  
ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

  
DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

  
MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR